



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Departamento de Processo Legislativo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2013, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013.

Aprova o Veto nº 02/2013, que veta na íntegra o Autógrafo nº 089/2013, de 9 de outubro de 2013.

A Câmara Municipal de Medianeira, Estado do Paraná decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Veto nº 02/2013, que veta na íntegra o Autógrafo nº 089/2013, de 9 de outubro de 2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Medianeira, dando outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Medianeira, Estado do Paraná, 20 de novembro de 2013.

Jean Rogers Bogoni
Presidente

Pedro Ignácio Seffrin
Vice-Presidente

Romy Simonete Nandi Mazzarella
Primeira Secretária

Nelson José de Bona
Segundo Secretário



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira	
Deptº de Protocolo	
PROTOCOLO Nº	946/2013
Ao(s) de	24 de 10 de 13
Deptº de Protocolo, recebi este processo do(a)	
Prefeitura	
contendo	01 volume(s), com 02 folha(s)
numerada(s) e	00 anexo(s).
Funcionário(a) Responsável	

VETO Nº 02/2013

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 60 § 1º da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, o Projeto de Lei concernente ao **AUTÓGRAFO nº 089/2013 de 09 de outubro de 2013 – Que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens e pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Medianeira e dá outras providências**, haja vista a ocorrência de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Da análise do referido Projeto de Lei infere-se claramente que representa aumento de despesa para o Poder Público Municipal e também estabelece atribuições à Secretaria Municipal de Saúde.

Ocorre que os Projetos com tal natureza são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, haja vista que deve ser observado em âmbito municipal em razão do princípio da simetria o contido na Constituição Estadual (art. 66, IV; art. 133).

Vale destacar que a iniciativa de Lei quando seja privativa do chefe do poder executivo, assim o é em razão das consequências que eventuais alterações legislativas possam trazer no orçamento do ente, bem como na estrutura da administração.

Cuida-se de medida cujo objetivo é evitar a interferência do poder legislativo em questões de natureza administrativa, garantindo-se, assim, a efetiva separação e harmonia entre os poderes.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Malheiros Editores, 1993, pág. 438/440, tem o seguinte teor:

"A atribuição típica predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais, apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizada no Prefeito.

... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

força coativa ou obrigatória para o executivo, o que não pode prover é situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição"

Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Paraná já se posicionou:

"A teor do disposto no artigo 133 da Constituição Estadual, a iniciativa para apresentar projetos de lei à Câmara Municipal, que versem sobre finanças e orçamento do município, está reservada ao Prefeito Municipal, ficando a cargo do Poder Legislativo da municipalidade exercer o controle externo do Executivo, e não se imiscuir em matérias que fogem à sua competência" (Rel. Des. Luiz Cezar de liveira, j. em 18.11.2005).

Portanto Senhor Presidente e Nobres Edis, foram por essas razões que decidi vetar integralmente o AUTÓGRAFO nº 089, de 09 de outubro de 2013, veto esse que submetemos à apreciação dos Senhores Vereadores esperando que seja deliberado por essa Casa de Leis, segundo estabelecido pela Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno.

Medianeira/PR, 17 de outubro de 2013.

Ricardo Endrigo
Prefeito



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 734/2013

Medianeira, 18 de outubro de 2013.

Excelentíssimo Senhor
Jean Rogers Bogoni
Presidente Câmara Municipal
Medianeira - PR

Excelentíssimo Senhor:

Encaminhamos a Vossa Excelência **Veto nº 01 e 02/2013**, referente ao Autógrafo nº 087 e 089 de 09 de outubro de 2013.

Atenciosamente,

Ricardo Endrigo
Prefeito

24
10
13

Câmara Municipal de Medianeira	
Deptº de Protocolo	
PROTOCOLO Nº 9441/2013	
Ao(s) 24 de 10 de 13, no	
Deptº de Protocolo, recebi este processo do(a)	
Prefeitura	
contendo 01 volume(s), com 01 folha(s)	
numerada(s) e 00 anexo(s).	
Funcionário	



CÂMARA MUNICIPAL MEDIANEIRA

- **PROTOCOLO Nº.: 944/2013.**
- **Proposição:** Veto nº 02/2013.
- **Autoria:** Executivo Municipal.

Gabinete da Presidência

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

- **Recebido/Ciente em:** 24/10/2013.
- **Despacho nº.:** 001.
- **Data:** 24/10/2013.

Para esta proposição acima faço o(s) seguinte(s) encaminhamento(s):

Tramitar, em rito:

Ordinário;

Sumário;

Especial.

Aguardar oportunidade.

Encaminhar ao Deptº Jurídico para análise preliminar;

Incluir na Pauta;

Distribuir cópias em avulsos;

Despachar as Comissões Permanentes de:

Legislação, Justiça e Redação Final;

Finanças e Orçamento;

Educação, Saúde e Assistência;

Obras e Serviços Públicos.

Incluir na ordem do dia.

Jean Rogers Bogoni
Presidente



CAMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Pedido de Veto. Tempestivo. Divulgação lista pacientes. Iniciativa: Exclusiva Prefeito. Vício de Iniciativa. Quorum: Maioria Absoluta. Pela legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o pedido de Veto n. 01/2013, do Prefeito Municipal ao Autógrafo 89/2013 em relação à Projeto de Lei de autoria do Vereador Pedro Ignácio Seffrin, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

Pretendia o Edil editar norma com o fito de tornar obrigatória a divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com especialidades, exames e cirurgias na rede pública municipal de Saúde.

O Prefeito Municipal, baseado no artigo 60 da Lei Orgânica exercitou seu direito à Veto alegando que o referido Projeto estaria ferindo o disposto no artigo 66, Inciso IV e artigo 133, ambos da Constituição Federal, fundamentando as razões do veto.

Av. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CAMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

O Autógrafo foi encaminhado e recebido pelo protocolo do Município em data de 15 DE OUTUBRO DE 2013 e o Veto protocolizado na Câmara em data de 24 DE OUTUBRO DE 2013, ou seja, dentro do prazo de 15 dias úteis previstos na Lei Orgânica Municipal, portanto **TEMPESTIVO**.

DO DIREITO:

O Inciso III do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal de Medianeira, assim estabelece:

“Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.”

A Constituição Federal na alínea “b”, do Inciso II do Parágrafo 1º do artigo 61, especifica:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



CAMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

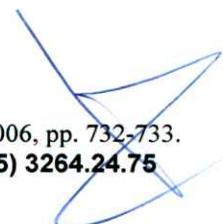
.....”

Pela simples leitura dos textos legislativos supra citados percebemos que a matéria apresenta um vício de iniciativa insanável, ou seja, a matéria não pode ser proposta por vereador.

Nesse sentido, vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles¹:

“(...) Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. (...)”

¹MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, pp. 732-733.





CAMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Sobre o tema, destaca-se recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 2.620, DE 10 DE AGOSTO DE 2009, DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA, QUE INSTITUI O PORTAL TRANSPARÊNCIA. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. AUMENTO DE DESPESA. VÍCIO MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTS. 5.º, 8.º, 10, 60, II, "D", 82, VII, 149, I, II E III, E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Lei n.º 2.620/2009, do Município de São Francisco de Paula, ao determinar que sejam divulgados, na Internet, dados relativos aos órgãos da Administração Municipal, estabeleceu atribuições ao Poder Executivo, imiscuindo-se na organização e funcionamento da Administração. O que inquina de inconstitucionalidade a norma é exatamente o vício de iniciativa, considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Executivo. Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5.º, 8.º, 10, 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual. Para dar atendimento ao estabelecido na Lei Municipal n.º 2.620/2009, haverá aumento de despesas, sem a devida previsão orçamentária, o que afronta os arts. 149, I, II e III, e 154, I, da Carta Estadual, incorrendo em inconstitucionalidade material. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 70033065921, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 24/10/2011).



CAMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Não obstante o vício de ordem formal já destacado, o Projeto de Lei em comento também padece de vício de inconstitucionalidade material, porquanto, ao criar uma listagem que deverá ser feita e controlada por um *software* diferenciado, bem assim determinar a realização, pelo Executivo, de campanhas de esclarecimento ao público sobre o sistema de consulta na listagem, inclusive com a confecção de cartazes, a legislação ora em liça originou, de forma reflexa, aumento de despesa para as contas públicas do Município de Medianeira.

Nesse diapasão, tal aumento, ao que parece, não está previamente definido no orçamento municipal, o que - de acordo com o artigo 167, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe, entre outras questões, que é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual - não pode persistir.

DO MÉRITO:

Primeiramente é necessário destacar a intenção louvável do legislador em melhorar o atendimento na rede de saúde.

Porém a iniciativa padece de vício de inconstitucionalidade de ordem formal, uma vez que a Câmara Municipal de Medianeira, ao criar normas versantes sobre a organização e o funcionamento da Secretaria da Saúde e Unidades Básicas de Saúde, ou seja, matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, afrontou os dispositivos orgânicos e Constitucionais acima grafados.



CAMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

A análise de seus dispositivos deixa evidente que houve ingerência indevida pelo Poder Legislativo Municipal no espectro de atuação do Poder Executivo.

Necessária, por conseguinte, é a conclusão de que as normas ora objurgadas positivam flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e da independência entre os poderes, consagrado na Constituição Federal onde quis o regramento constitucional federal, permitir, por meio de reserva expressa quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes mencionados.

Nessa linha, é consabido que, ao legislador municipal, inexiste liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo - transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal - é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos do já realçado.

Portanto, no caso em epígrafe, a manutenção da lei acarreta evidente aumento da despesa pública. Isso porque não há qualquer comprovação nos autos no sentido de que a norma impugnada respeitou a prévia dotação orçamentária ou a autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Em nível de percepção reflexa, há de ter-se em conta que as leis de natureza orçamentária são de iniciativa privativa do Chefe do



CAMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Poder Executivo, conforme reza o artigo 149, incisos I a III, da Constituição Estadual.

Destarte, mesmo nas hipóteses em que o Poder Legislativo detém legitimidade concorrente para deflagrar o processo de elaboração de leis desta ou daquela matéria de interesse público, vem sendo entendido que tal legitimidade não lhe autoriza a aprovação de regras novas que possam afetar às finanças da União, dos Estados ou dos Municípios, importando em diminuição da receita, sob pena de ser conferido àquele Poder a possibilidade de inviabilizar a Administração Pública pelo *desequilíbrio orçamentário*.

Por fim, traçado tal contexto, importa dizer, ainda, que se está diante de matéria de relevante importância. Entretanto, não há como ignorar a flagrante afronta constitucional que os artigos legais ora questionados trouxeram, inclusive com a violação de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X.

Conforme destacado por Paulo Gustavo Gonet Branco², Procurador Regional da República no Distrito Federal, em sua obra *Curso de Direito Constitucional*, *“o direito à privacidade, em sentido mais estrito, conduz à pretensão do indivíduo de não ser foco da observação por terceiros, de não ter os seus assuntos, informações pessoais e*

² MENDES, Gilmar Ferreira e outros. *Curso de Direito Constitucional*.- 6ª ed.rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 318.



CAMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

características particulares expostas a terceiros ou ao público em geral” .

Para finalizar, o assiste as razões do veto pois o autógrafo em análise reproduz com bastante fidelidade à Lei Municipal n.º 5.829, de 26 de agosto de 2011, de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, cujo conteúdo está sendo questionado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 70045237161 - TRIBUNAL PLENO, que em sede de liminar suspendeu os efeitos da referida Lei.

DO QUÓRUM

Sobre a deliberação do Veto a Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º . do artigo 60 prevê:

“§ 4º Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo, em forma de decreto legislativo, no prazo de trinta dias, contados da data do recebimento, e em duas discussões e votações, o veto será mantido quando não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

No caso o quórum para aprovação será da maioria absoluta, ou seja 5 votos favoráveis, independente do número de vereadores presentes.

DA CONCLUSÃO:

Av. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CAMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos da Legalidade.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 5 de março de 2012.

Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Sala das Comissões

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 122/2013

Ao Veto nº 02/2013, que veta na íntegra o Autógrafo nº 089/2013, de 9 de outubro de 2013.

I – RELATÓRIO

O Veto abrange o Autógrafo nº 089/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Medianeira. A referida matéria foi aprovada pelo Plenário da Câmara, porém, não foi sancionada pelo Executivo Municipal, que fundamentou as razões do veto na ocorrência de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e que a matéria estaria ferindo o disposto no artigo 66, inciso IV e artigo 133, ambos da Constituição Federal.

II- VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, acato o Veto do Executivo, determinando a elaboração de Projeto de Decreto Legislativo nesse sentido.

Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário, este é o Relatório.

Gabinete do Relator, 12 de novembro de 2013.

RELATOR: Vereador Pedro Ignácio Setrin

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, acompanha o voto do Relator na sua integralidade.

Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2013.

PRESIDENTE: Vereador José Valdir Linhar

MEMBRO: Vereadora Romy Simonete Nandi Mazzarella



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 012, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013.

**Aprova o Veto nº 02/2013, que veta na íntegra o
Autógrafo nº 089/2013, de 9 de outubro de 2013.**

A Câmara Municipal de Medianeira, Estado do Paraná, aprovou e sua Mesa Executiva promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Fica aprovado o Veto nº 02/2013, que veta na íntegra o Autógrafo nº 089/2013, de 9 de outubro de 2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Medianeira, dando outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Medianeira, 12 de novembro de 2013.


José Valdir Linhar
Presidente


Pedro Ignácio Seffim
Relator


Romy Simonete Nandi Mazzarella
Membro



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 012, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013.

**Aprova o Veto nº 02/2013, que veta na íntegra o
Autógrafo nº 089/2013, de 9 de outubro de 2013.**

A Câmara Municipal de Medianeira, Estado do Paraná, aprovou e sua Mesa Executiva promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

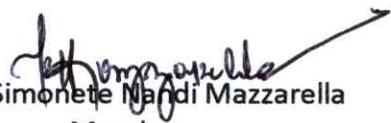
Art. 1º Fica aprovado o Veto nº 02/2013, que veta na íntegra o Autógrafo nº 089/2013, de 9 de outubro de 2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Medianeira, dando outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Medianeira, 20 de novembro de 2013.


José Valdir Linhar
Presidente


Pedro Ignácio Setrin
Relator


Romy Simonete Nandi Mazzarella
Membro



MEDIANEIRA - PARANÁ

**Câmara Municipal de
Medianeira**

Departamento de Processo Legislativo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2013, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013.

Aprova o Veto nº 02/2013, que veta na íntegra o
Autógrafo nº 089/2013, de 9 de outubro de 2013.

A Câmara Municipal de Medianeira, Estado do Paraná decreta:

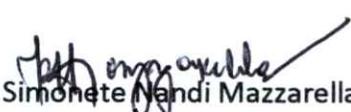
Art. 1º Fica aprovado o Veto nº 02/2013, que veta na íntegra o Autógrafo nº 089/2013, de 9 de outubro de 2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Medianeira, dando outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Medianeira, Estado do Paraná, 20 de novembro de 2013.


Jean Rogers Bogoni
Presidente


Pedro Ignácio Seffrin
Vice-Presidente


Romy Simonete Nandi Mazzarella
Primeira Secretária

Nelson José de Bona
Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL MEDIANEIRA

- **PROTOCOLO Nº.: 944/2013.**
- **Proposição:** Veto nº 02/2013.
- **Autoria:** Executivo Municipal.

Departamento de Processo Legislativo

FOLHA DE ACOMPANHAMENTO E DISTRIBUIÇÃO

DISTRIBUIÇÃO	
24/10/2013	Recebido pelo protocolo.
24/10/2013	Recebido pelo Processo Legislativo.
29/10/2013	Encaminhado ao Departamento Jurídico, para parecer.
6/11/2013	Devolvido pela Assessoria Jurídica.
29/10/2013	Inclusão na Pauta e distribuído em avulsos.
12/11/2013	Encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça, para parecer.
12/11/2013	Devolvido pela CLJRF.
	Encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento, para parecer.
	Devolvido pela CFO.
	Encaminhado à Comissão de Obras e S. Públicos, para parecer.
	Devolvido pela COSP.
	Encaminhado à Comissão de Educação, S. e Assist., para parecer.
	Devolvido pela CESA.
20/11/2013	Encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça, para Redação Final.
20/11/2013	Devolvido pela CLJRF
ANOTAÇÕES	

DOCUMENTOS ANEXADOS
1. Despacho da Presidência nº. 001;
2. Parecer da Comissão Justiça e Redação;
3. Projeto de Decreto Legislativo nº 012/2013;
4. Folha de Acompanhamento e Distribuição;
5. Folha de Votação;
6. Despacho Final da Presidência;
7. Redação Final;
8. Decreto Legislativo nº 004/2013;
9. Termo de Encerramento de Processo.
ANOTAÇÕES

Visto Func. Responsável: _____



CÂMARA MUNICIPAL MEDIANEIRA

- **PROCOLO Nº.: 944/2013.**
- **Proposição:** Veto nº 02/2013.
- **Autoria:** Executivo Municipal.

Departamento de Processo Legislativo

FOLHA DE VOTAÇÃO

- **Quórum exigido:** Maioria simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada.
- **Modalidade de votação:** Simbólico Nominal Secreta.
- **Turno(s) de Votação:** Turno Único Dois Turnos

Câmara Municipal de Medianeira
Deptº de Processo Legislativo

1º TURNO

Vereadores presentes: 9
Vereador(es) votante(s): 9
Votos Favoráveis: 8
Votos Contrários: 1
Abstenções: 0

APROVADO

Sessão deliberativa ordinária, em: 19/11/2013.

Presidente da CMM

Câmara Municipal de Medianeira
Deptº de Processo Legislativo

2º TURNO

Vereadores presentes: 9
Vereador(es) votante(s): 9
Votos Favoráveis: 8
Votos Contrários: 1
Abstenções: 0

APROVADO

Sessão deliberativa extraordinária, em: 20/11/2013.

Presidente da CMM

STATUS	
X	APROVADO
	REJEITADO



CÂMARA MUNICIPAL MEDIANEIRA

- **PROTOCOLO Nº.: 944/2013.**
- **Proposição:** Veto nº 02/2013.
- **Autoria:** Executivo Municipal.

Gabinete da Presidência

DESPACHO FINAL DA PRESIDÊNCIA



Câmara Municipal de Medianeira
Deptº de Processo Legislativo

Encerrada a tramitação. Encaminhe-se para promulgação. Comunique-se o Executivo Municipal. Encaminhe-se para o arquivo.

Gabinete da Presidência, 20/11/2013.

.....
Jean Rogers Bogoni - Presidente



CÂMARA MUNICIPAL MEDIANEIRA

- **PROTOCOLO Nº.: 944/2013.**
- **Proposição:** Veto nº 02/2013.
- **Autoria:** Executivo Municipal.

Departamento de Processo Legislativo

TERMO DE ENCERRAMENTO DE TRAMITAÇÃO DE PROCESSO



Câmara Municipal de Medianeira
Deptº de Processo Legislativo

Contém este processo 21 folhas, numeradas e rubricadas.

Processo Legislativo, 20/11/2013.

.....
Josemar Camargo